



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 562, DE 18 DE ABRIL DE 1979

Altera os dispositivos da Lei número  
474, de 24/12/76, que especifica.

*sed*

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal decretou  
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 474, de 24 de dezembro de  
1976, a seguir relacionados passam a vigorar com a se-  
guinte redação:

I - O inciso VII do artigo 2º:

"VII - Desmembramento: O destaque de parte da área de  
uma gleba, para formação de novas glebas, desde que -  
este ato não implique na abertura de vias de circula-  
ção."

II - O inciso I do artigo 22:

"I - Z1 - Zona da Orla Marítima - é compreendida, nas  
praias e costeiras, entre a linha da preamar (junçã) e  
a linha que se situa a 30 m (trinta metros) desta, me-  
didos para o interior; ou até a margem mais próxima de  
via pública existente, quando a distância desta à  
linha da preamar (junçã) for inferior à distância es-  
tabelecida neste inciso".

III - O inciso I do artigo 26:

"I - Só serão autorizadas instalações de parques e  
jardins, instalações destinadas à segurança, lazer pú-  
blico ou para atender a pescadores, em locais públicos  
determinados pela Prefeitura Municipal".

IV - O inciso II, letra "a" do artigo 32:

"a" - para uso habitacional e cotidiano: 300 m<sup>2</sup> (tre-  
zentos metros quadrados), excessão feita aos lotes de  
esquina que deverão ter área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezen-  
tos e sessenta metros quadrados)".

V - O inciso II do parágrafo único do artigo 34:

"II - área mínima de lotes: 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros-  
quadrados), excessão feita aos lotes de esquina que de-  
verão possuir área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e ses-  
senta metros quadrados)".

Continua.-



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da lei nº 562, de 18/4/79 .

fls. 2

## VI - O artigo 36:

" Art. 36 - Qualquer que seja a zona em que a propriedade se situe, o gabarito máximo é de 3 (três) pavimentos além do pavimento térreo, excetuando-se as zonas Z2 - Zona Plana das Praias -, Z3 - Zona de Anfiteatro-, Z4 - Zona dos Contrafortes Avançados e Z6 - Zona de Anfiteatro da Sede Municipal-, onde o gabarito máximo é de dois pavimentos incluindo o pavimento térreo.

Parágrafo Único - As áreas de construção onde constem apenas pilotis, as áreas de construção situadas abaixo do nível do terreno, bem como os sótãos, serão considerados pavimentos úteis para efeito das restrições estabelecidas neste artigo".

## VII - O artigo 45 e seus parágrafos:

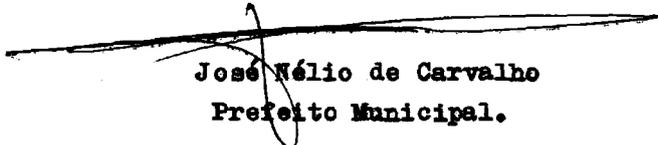
" Art. 45 - Todo parcelamento garantirá o acesso de pessoas e veículos de passeio às áreas de uso público integrante do "Sistema de Áreas de Interesse Público", - através de via de circulação secundária, ou principal - quando for o caso.

§ 1º - Caso o parcelamento se localize em áreas litorâneas as praias e/ou costeiras, a via de circulação de que trata este artigo deverá ser traçada paralelamente à Z1 - Zona da Orla Marítima - e imediatamente após seu limite com as zonas adjacentes.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, além da via de circulação de que trata este artigo, deverão ser traçadas vias de pedestres ligando-as às praias e/ou costeiras, que guardem entre si uma distância máxima de 200 (duzentos) metros.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 18 de abril de 1979

  
José Nélcio de Carvalho  
Prefeito Municipal.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Continuação da Lei nº 562, de 18/4/79 .

fls. 3

Registrada e publicada na Seção de Expediente -  
do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estân-  
cia Balneária de Ubatuba, em 18 de abril de 1979

*Elza Costa Soares*  
Elza Costa Ferreira Soares  
Chefe da Seção.